SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245700 - PR (2026/0165732-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALBERTO FRANCISCO DA SILVA 70289565987
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.
1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação da hipossuficiência do recorrente.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Descabimento do recurso especial contra suposta violação da Constituição. Ausência de resistência. Prevalente a conclusão.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e8b8b0d3-6068-4396-9852-c16f8f65f69e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245700 - PR (2026/0165732-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALBERTO FRANCISCO DA SILVA 70289565987
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.
1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação da hipossuficiência do recorrente.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Descabimento do recurso especial contra suposta violação da Constituição. Ausência de resistência. Prevalente a conclusão.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO FRANCISCO DA SILVA 70289565987 contra decisão monocrática da Presidência do STJ na qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (descabimento do recurso especial contra suposta violação da Constituição e incidência da Súmula 7/STJ).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 93-94):

Documento eletrônico VDA60114581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: 1d857456-34b5-4e19-b4e6-4e425dc3d281

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-CASO EM EXAME 1. O recurso em exame é agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão da gratuidade de justiça, formulado no bojo de agravo de instrumento, e não conheceu do recurso. 2,A decisão recorrida concluiu pela ausência de elementos hábeis à demonstração da hipossuficiência, em razão da inércia do agravante quanto à apresentação dos documentos exigidos para tanto. 3. No agravo interno, o recorrente sustenta cerceamento de defesa e violação a princípios constitucionais, defendendo que a exigência de preparo para discutir a própria gratuidade seria ilógica e contrariaria jurisprudência do STJ. Reitera que a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum e requer prazo para juntada de documentos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso por ausência de preparo. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 6. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça caso haja nos autos elementos que infirmem a alegada condição de pobreza. 7. Embora a declaração de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, essa pode ser afastada diante da inércia do requerente, que, devidamente intimado, não apresenta documentos hábeis a corroborar a alegação. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento do benefício nos casos em que a parte, mesmo intimada, não traz aos autos os elementos solicitados pelo juízo, o que se verificou no presente caso. 9. Nesse contexto, inexiste violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, tratando-se de consequência da ausência de diligência da parte em demonstrar fato que lhe incumbia. 10. Jurisprudência citada: “A ausência de comprovação da alegada condição de pobreza autoriza o indeferimento do benefício, notadamente quando o juízo determina a juntada de documentos indispensáveis à análise do pedido” (STJ, AgInt no AREsp 1882467 /MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/06/2021). DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após regular intimação para apresentação de documentos, autoriza o indeferimento da gratuidade de justiça, sem configuração de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e ao devido processo

Documento eletrônico VDA60114581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: 1d857456-34b5-4e19-b4e6-4e425dc3d281

> legal. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Sem embargos de declaração.

Interposto o recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (fls. 115-116).

Apresentado o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Os fundamentos da decisão foram o descabimento do recurso especial contra suposta violação da Constituição e a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno no qual a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Postula o provimento.

Sem impugnação (fl. 164).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Primeiramente, verifica-se que não houve resistência à parte da decisão na qual se concluiu pelo descabimento do recurso especial contra suposta violação da Constituição. Assim o entendimento permanece hígido.

No mérito, a convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação da hipossuficiência decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Veja-se à fl. 96:

> A decisão agravada foi clara ao consignar que, embora oportunizado ao agravante comprovar a alegada hipossuficiência econômica — mediante despacho que requisitou a apresentação de documentos hábeis, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários, balancetes, comprovantes de despesas mensais e outras informações pertinentes —, o recorrente quedou-se inerte, não trazendo aos autos os elementos necessários para aferição da sua real condição financeira (mov. 8.1 e 12.1). Como cediço, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir o pedido de gratuidade judiciária, caso haja nos autos elementos suficientes a infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza. Embora a declaração de hipossuficiência possua presunção juris tantum, essa presunção é afastada quando a

Documento eletrônico VDA60114581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: 1d857456-34b5-4e19-b4e6-4e425dc3d281

> parte, intimada a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deixa de apresentar qualquer documentação idônea para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação da alegada condição de pobreza autoriza o indeferimento do benefício, notadamente quando o juízo, no uso de sua discricionariedade técnica, determina a juntada de documentos indispensáveis à análise do pedido (STJ, AgInt no AREsp 1882467/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/06/2021). Não se trata, portanto, de violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, tampouco de cerceamento de acesso à justiça, mas de consequência da própria inércia da parte em cumprir com determinação judicial legítima e adequada à instrução do pedido. Por fim, não prospera o argumento de que o não recolhimento do preparo não poderia ensejar deserção, pois o indeferimento da gratuidade foi precedido de regular intimação para comprovação da hipossuficiência — o que não foi feito. Não se trata, portanto, de cerceamento, mas de ausência de diligência da própria parte em demonstrar fato que lhe incumbia. Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a comprovação da hipossuficiência, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A revisão da conclusão do julgado, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça por entender não comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quando baseada na análise de provas, é vedada em recurso especial.
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60114581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: 1d857456-34b5-4e19-b4e6-4e425dc3d281

(AREsp n. 3.120.377/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:06
Código de Controle do Documento: 1d857456-34b5-4e19-b4e6-4e425dc3d281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.700 / PR

Número Registro: 2026/0165732-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203715620268160000 00576198220248160014 01262918720248160000 12629187202481600002037156202681600000057619822024816001457619822024816001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA 70289565987
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA 70289565987
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 4af33025-8462-4fc7-9b34-2b62071642b3

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 4af33025-8462-4fc7-9b34-2b62071642b3